

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 -- 28ª DA REPUBLICA -- N 22 SÃO PAULO

SABBADO, 30 DE JANEIRO DE 1926

## Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2110-B -- 29 DE DEZEMBRO DE 1925 (1)

*Autoriza o Governo a conceder um empréstimo até o limite de oito mil contos de réis (Rs. 8.000:000\$000), á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira.*

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a conceder á « Companhia Electro-Metallurgica Brasileira », sociedade anonyma, com sede nesta Capital, um empréstimo até o limite de oito mil contos de réis (Rs. 8.000:000\$000), por meio de apólices emitidas, na conformidade de lei n. 1830, de 23 de Dezembro de 1921, a cujas disposições ella deverá submeter-se.

Artigo 2.º — A importância de empréstimo deverá destinar-se:

a) Tres mil contos de réis (Rs. 3.000:000\$000), á construção de um ramal ferreo, que, partindo da estação de Sorcinha, no tronco da Estrada de Ferro S. Paulo-Minas, irá á cidade de Ribeirão Preto, passando pela usina de propriedade daquella empresa.

b) Cinco mil contos de réis (Rs. 5.000:000\$000), nos seguintes fins:

1.º — á solução da divida com garantia da Estrada de Ferro S. Paulo-Minas, e contrahida quando ella foi adquirida; 2.º) ao onstio das despesas com os trabalhos a realizar na linha ferrea da Companhia Mogiana, desde São Sebastião do Paraizo, até á chave do « Morro do Ferro », ramal de Guaxupé a Passos, conforme autorização obtida desta Companhia por escriptura publica, tomada nas notas do 11.º tabelião da Capital, em 25 de Março deste anno; 3.º) á aquisição de locomotivas e material rodante, reclamado pelas necessidaes da Estrada de Ferro São Paulo-Minas.

Artigo 3.º — O empréstimo a que se refere a presente lei, será fornecido na base de 75 % (setenta e cinco por cento), do valor attribuido aos bens dados em garantia de primeira hypotheca ao Estado de São Paulo, valor que será apurado pelas suas repartições technicas, e o seu producto será entregue á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, na seguinte base: 50 % (cincenta por cento), no acto da escriptura, e o remanescente, á medida da execução das obras a que se refere o art. 2.º, letra « a » e « b ».

(1) Publicada de novo por ter sahido com incorrecções.

§ unico. — A primeira prestação de 50 % (cincoenta por cento), acima referida, será em parte destinada á solução integral da divida, que actualmente grava os bens que serão attribuidos em garantia de primeira hypotheca, ao Estado de São Paulo, de modo a ser ella quitada, no acto em que fór lavrada a escriptura publica de empréstimo, a que se refere a presente lei, e só prevavia a applicação daquella quota, serão fornecidas as demais.

Artigo 4.º — A Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, dará em primeira hypotheca, no Estado de S. Paulo, todos os bens que hoje constituem o patrimonio da « Estrada do Ferro São Paulo - Minas », de sua exclusiva propriedade e os que lhe forem ulteriormente incorporados, e, tambem, nas mesmas condições, o ramal ferreo que vae construir com o producto do empréstimo contrahido, obrigando-se, além das demais clausulas que no acto de lavrar-se o instrumento publico respectivo, serão estabelecidas, para regurança do contracto, e garantia do Estado de São Paulo, pelas seguintes:

a) produção de um minimo diario de 20, (vinte) toneladas de ferro na fabrica de sua propriedade;

b) perfeito estado de conservação e funcionamento da mesma fabrica;

c) fiscalização dos serviços da empresa pelo governo do Estado, que poderá ali ter um fiscal effectivo, correndo as despesas respectivas por conta della, além da obrigação que assumirá, de fornecer todos os esclarecimentos pedidos e attinentes aos seus serviços, e as modificações ou ampliações nelles introduzidas;

d) admissão em suas officinas, de aprendizes até o numero de dez (10), e de alumnos da Escola Polytechnica do Estado até o numero de quatro (4), indicados pelo governo, garantindo-lhes uma diaria de 3\$000 (tres mil réis) a 6\$000 (seis mil réis), para os primeiros, e de 10\$000 (dez mil réis) a 15\$000 (quinze mil réis), para os segundos, diarias que poderão ser elevadas, a criterio do governo, e de accordo com os preços correntes para os empregados de igual categoria da empresa;

e) multa de Rs. 1:000\$000 (um conto de réis), até Rs. 5:000\$000 (cinco contos de réis), e do dobro, nas reincidencias, pela falta de cumprimento de qualquer das obrigações que forem estipuladas, na escriptura de constituição do empréstimo;

f) facultade do governo de examinar os seus livros commerciaes, quando reputar de conveniencia aos interesses publicos; e autorisação de sua assembléa geral para o ajuste deste empréstimo, com a expressa acceptação dos encargos constantes da presente lei;

g) vencimento do empréstimo contrahido e sua immediata exigibilidade, no caso de violação de qualquer das clausulas ajustadas, sem prejuizo das multas estabelecidas.

Artigo 5.º — Fica o Governo do Estado autorizado a fazer á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, concessão para a construção, uso e gozo, no territorio do Estado, de